

Processo n.º 25/2003.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A

Recorrido: Ministério Público.

**Assunto: Recurso em processo penal para o Tribunal de Última Instância.
Concurso de infracções.**

Data da Sessão: 15 de Outubro de 2003.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” constante das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º do Código de Processo Penal, significa que, para que seja admissível recurso de decisão do Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância, é necessário que a penalidade aplicável, em abstracto, a cada crime, exceda 8 ou 10 anos de prisão, respectivamente, nos casos das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º, ainda que esteja em causa um concurso de infracções.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

O **Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 21 de Março de 2003, decidiu o seguinte:

Condenou o arguido **A** pela prática de um crime previsto e punível pelo art. 204.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de dois anos e três meses de prisão e pela prática de um crime previsto e punível pelo art. 11.º, n.º 3, da Lei n.º 2/90/M, de 3.5, na pena de sete meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena unitária de dois anos e seis meses de prisão.

Interposto recurso jurisdicional o **Tribunal de Segunda Instância**, por Acórdão de 5 de Junho de 2003, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido, tendo reduzido a pena pela prática de um crime previsto e punível pelo art. 204.º, n.º 1, do Código Penal, para um ano e seis meses de prisão, mantendo a outra pena parcelar.

Em cúmulo jurídico, condenou o arguido na pena unitária de um ano e nove meses de prisão.

Não conformado recorre **o arguido** para este **Tribunal de Última Instância**.

Na sua resposta à motivação do recurso a **Exm.^a Procuradora-Adjunta** suscitou a questão da irrecorribilidade da decisão, pois que:

- Quanto ao crime de roubo, previsto e punível pelo art. 204.º, n.º 1 do Código Penal, com a penalidade de 1 a 8 anos de prisão, o TSI alterou a pena, mas a decisão é irrecorrível nos termos da alínea f) do art. 390.º do Código de Processo Penal;

- Só é admissível recurso para o Tribunal de Última Instância se estiver em causa crime punível com pena de prisão superior a oito anos, quando a decisão do Tribunal de Segunda Instância for alterada;

- O preenchimento ou não das condições previstas nas alíneas do n.º 1 do art. 390.º do Código de Processo Penal deve ser analisado caso a caso, tendo em conta cada um dos crimes e respectiva pena aplicável que estejam concretamente em causa.

Em parecer, neste Tribunal, a **Exm.^a Procuradora-Adjunta** pronunciou-se pela irrecorribilidade da decisão, aderindo ao entendimento exposto na resposta à motivação do recurso.

Ouvido o recorrente, não se pronunciou sobre as questões suscitadas.

II – Apreciação da questão suscitada que obsta ao conhecimento do objecto dos recursos

Recorribilidade de decisões do TSI

O TSI alterou a pena, baixando-a, relativamente ao crime de roubo, previsto e punível pelo art. 204.º, n.º 1 do Código Penal, com a penalidade de 1 a 8 anos de prisão.

Em matéria penal, a regra geral é a da recorribilidade das decisões, expressando-se o art. 389.º do Código de Processo Penal da seguinte forma:

“Artigo 389.º

(Princípio geral)

É permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei”.

O art. 390.º estabelece as excepções a tal princípio geral da recorribilidade das decisões:

“Artigo 390.º

(Decisões que não admitem recurso)

1. Não é admissível recurso:

a) De despachos de mero expediente;

b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;

c) De decisões proferidas em processo sumaríssimo;

d) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que não ponham termo à causa;

e) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância;

f) De acórdãos proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções;

g) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a dez anos, mesmo em caso de concurso de infracções;

h) Nos demais casos previstos na lei.

2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil é admissível desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido”.

Como se disse, o TSI alterou a pena, baixando-a, relativamente ao crime de roubo, previsto e punível pelo art. 204.º, n.º 1 do Código Penal, com a penalidade de 1 a 8 anos de prisão.

Está-se, assim, aparentemente, na situação da alínea f) do n.º 1 do art. 390.º do Código de Processo Penal.

Contudo, como se tratava de uma situação de concurso (real) de infracções, um crime de roubo e um crime de posse de documento falso, o limite máximo abstracto ¹ da penalidade aplicável seria superior aos 8 anos de prisão de que fala a alínea f), de acordo com o disposto no art. 71.º, n.º 2 do Código Penal.

É certo que tanto a alínea f), como a alínea g) usam a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”.

Tudo está em saber se o que releva para aferir da recorribilidade para o TUI é a penalidade aplicável a cada crime ou a penalidade máxima abstracta aplicável em caso de concurso de infracções

Mas, em primeiro lugar, a letra da lei aponta para a penalidade aplicável em

¹ Mas não concreto, face às penas concretas aplicadas ao arguido.

abstracto a cada crime. Se se pretendesse referir à penalidade unitária concretamente aplicável em caso de concurso, não deixaria de se expressar de outra forma.

Em segundo lugar, manifestamente, o que se pretende é limitar o recurso para o TUI aos casos de crimes mais graves. Ora, isto só é assim relativamente a cada crime, independentemente da pena unitária aplicável em caso de concurso de infracções. Quer dizer, por vezes, o máximo da penalidade unitária, em concreto, é superior a 8 ou 10 anos de prisão, em caso de crimes de pouca gravidade, bastando que se trate de um grande número de infracções. Ora, não seria razoável, em tais casos, permitir, o recurso para o TUI.

Por último, quando no art. 12.º, n.º 1, alínea c) se fixa a competência do tribunal colectivo, a lei é clara ao fixar tal competência tendo em conta o limite máximo da penalidade unitária abstractamente aplicável em caso de concurso. Ao passo que nas alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º se levou em conta apenas a penalidade abstracta aplicável a cada crime, mesmo que esteja em causa um concurso de infracções.

Portanto, a interpretação a dar à expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” é a de que é necessário que a penalidade aplicável a cada crime exceda 8 ou 10 anos de prisão, respectivamente, nos casos das alíneas f) e g) do n.º 1 do art. 390.º, ainda que esteja em causa um concurso de infracções

É esta, aliás, a opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA,² a propósito de

² GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de processo penal, Editorial Verbo, Lisboa, 2000, 2.ª ed.,

norma semelhante do Código português, quando refere que “...a expressão mesmo em caso de concurso de infracções significa aqui que não importa a pena aplicada no concurso, tomando-se em conta aqui a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes...”.

Não é, pois, admissível o recurso do arguido.

III – Decisão

Face ao expendido, não conhecem do recurso interposto pelo arguido por irrecorribilidade da decisão.

Custas pelo recorrente, fixando a taxa de justiça em 3 UC.

Fixam em mil patacas os honorários do Exm.º Defensor Oficioso que elaborou a motivação do recurso.

Macau, 15 de Outubro de 2003

Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin